



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001193/2008-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.934 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FÁTIMA REGINA DA CRUZ SANTOS CARDOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

A apresentação de DARF cujo número de referência e o nome da contribuinte coincidem com o número do processo e da demandante discriminados em alvará expedido por Vara Trabalhista evidencia a vinculação do imposto compensado na declaração de ajuste anual com o valor recolhido, devendo tal valor ser apropriado ao débito lavrado na data do efetivo recolhimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do acórdão de primeira instância (fl. 25 deste processo digital), reproduzido a seguir:

*Trata-se de Notificação de Lançamento expedida em nome da contribuinte em epígrafe, relativa ao exercício de 2005 que reduziu o imposto a restituir de R\$ 2.435,31 para R\$ 0,00.*

*O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício em questão, onde foi constatada **Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte** no valor de 2.435,31 por falta de comprovação do seu recolhimento por meio de DARF.*

*Encontram-se identificados nos documentos de fls. 2/6 o enquadramento legal das infrações, as alterações na base de cálculo, bem como o saldo do imposto apurado.*

*A contribuinte tomou ciência da notificação em 01/04/2008 e, em 07/04/2008, apresentou impugnação acompanhada dos documentos de fls. 2/6 alegando resumidamente que na época em que foi intimada não possuía o DARF pago. Somente em 12/03/2008 o imposto foi efetivamente pago conforme DARF que anexa.*

*Finalmente solicita o acolhimento da impugnação para modificar a notificação de lançamento.*

*É o relatório.*

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente por meio do acórdão de fls. 23/26, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2005*

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO.*

*O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora ou comprovante de recolhimento correspondente ao rendimento declarado.*

Cientificada da decisão em 11/03/2011 (fl. 27), a Interessada apresentou recurso em 01/04/2011, alegando, em síntese, que, como a decisão recorrida se baseou na ausência de provas, anexa ao presente recurso todos os documentos retirados dos autos do Processo Trabalhista nº 00294.2003.006.17.00 (documentos de fls. 31/51).

## Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Os julgadores da instância de piso entenderam pela inexistência de provas de que o DARF apresentado pela Interessada, no valor de R\$ 2.992,25 (fl. 8 deste processo digital), refere-se ao rendimento declarado, ainda que dele constasse o número do alvará expedido pela 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES e o número do processo que originou os rendimentos, haja vista não ter sido acostado aos autos qualquer documento que evidenciasse a vinculação do imposto compensado na declaração de ajuste anual da Recorrente com o valor recolhido.

À peça recursal foram anexados, dentre outros documentos, o Alvará Judicial nº 517/2008 (fl. 50), por intermédio do qual o Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES determinou fosse efetuado o pagamento à Fazenda Nacional da importância de R\$ 2.983,80, acrescida de atualização monetária, correspondente ao depósito efetuado na Caixa Econômica Federal – CEF em 25/02/2008, referente ao Processo 00294.2003.006.17.00-6, demandante Fátima Regina da Cruz Santos Cardoso e demandado Walter Alves Noronha.

O número de referência constante do DARF apresentado coincide com o número do processo discriminado no alvará expedido pela 6ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, assim como o nome da demandante e o próprio número do alvará. Na declaração de ajuste anual da Recorrente foram lançados rendimentos pagos por Walter Alves Noronha (demandado) e o respectivo imposto glosado pela Fiscalização (R\$ 2.435,31), embora indevidamente na ficha de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas”.

Assim, entendo que os documentos apresentados pela Interessada, em sede recursal, comprovam, de forma inequívoca, que o imposto de renda recolhido em 12/03/2008, no valor de R\$ 2.992,25, refere-se ao rendimento declarado no exercício de 2005.

Nesse contexto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja apropriado ao débito em discussão o valor constante do DARF cuja cópia foi apresentada pela Recorrente, na data do efetivo recolhimento (12/03/2008).

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida